

MENSAGEM
Nº 54 /2010 - GAG

CIDO
Em 11 / 05 / 10
[assinatura]
Assessoria de Plenário

Brasília, 16 de abril de 2010.

REGIME DE
URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em 12 / 05 / 10

[assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que revê a metodologia de cálculo da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIURB.

Pretendo, com a medida proposta, equacionar distorção remuneratória ocasionada em razão da recente inclusão de níveis na tabela de vencimentos básicos da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Esclareço, por oportuno, que a revisão se coaduna com a política de remuneração empreendida por este Governo e mantém a base de cálculo da GIURB no nível estabelecido quando da edição da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, de forma a não acarretar impacto nas despesas do Governo distrital.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, ao passo que renovo meus protestos de estima e distinta consideração, requeiro que o rito de tramitação seja aquele estabelecido na forma do artigo 73 a Lei Orgânica do Distrito Federal.

[assinatura]
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em Exercício do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CABO PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1567/2010
Folha Nº 001 *[assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16/04/2010 17:13

[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Altera a metodologia de cálculo da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIURB, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas-GIURB, criada pela Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passa a ser calculada, a contar de 31 de março de 2010, conforme segue, mantido o percentual estabelecido na forma do inciso II do artigo 24 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006:

I) do Primeiro Padrão da Terceira Classe até o Terceiro Padrão da Classe Especial, sobre o vencimento básico referente ao Terceiro Padrão da Classe Especial; e,

II) do Quarto ao Sexto Padrão da Classe Especial, sobre o vencimento básico referente ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1567/2010

Folha Nº 002

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º *013*/2010 - GAB/SGA

Brasília, *16* de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que trata da revisão da metodologia de cálculo da Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIURB, devida aos os integrantes da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

A medida apresentada tem por finalidade corrigir distorção resultante do disposto no *caput* do artigo 31 da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, que acarretará, caso implementados seus efeitos, em majoração excessiva e não planejada da remuneração dos servidores integrantes da carreira em questão.

O referenciado artigo previu, conforme proposição deste Governo negociada com a entidade representativa da categoria, a inclusão de 3 novos níveis na tabela de vencimentos básicos da carreira epigrafada de forma a permitir o avanço dos servidores ativos estacionados no final de carreira e, assim, gerar motivação funcional.

Tal ação, conjugada com o disposto no parágrafo único daquele dispositivo, não ensejaria em aumento de despesa imediato, mas tão somente em novas situações de progressão funcional cujo custo seria absorvido pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Todavia, foi desconsiderada peculiaridade da metodologia de apuração da GIURB que, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, tem por base o maior vencimento básico da tabela. Dessa forma, a criação de novos níveis repercutiu na base de cálculo da Gratificação em tela, ocasionando aumento remuneratório não planejado e, também, não justificado.

Excelentíssimo Senhor
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em Exercício do Distrito Federal
Brasília- DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº *1567A* 2010

Folha Nº *003*

Importante salientar que, conforme estabelece a Lei nº 4.409/2009, os referenciados servidores tiveram suas remunerações reajustadas em 11,2% no mês de outubro de 2009, e que já contam com reajustamentos para o presente exercício e o próximo que acumulam mais 31,5% de aumento salarial.

A impropriedade a qual se pretende sanar, por sua vez, acrescentaria, em média, 21,5% ao percentual anteriormente aprovado, divergindo sobremaneira do tratamento conferido às demais carreiras públicas distritais e, conseqüentemente, da política remuneratória empreendida por este Governo.

Ressalte-se, ainda, que o custo do aumento não previsto é da ordem de R\$ 32 milhões de reais para o presente exercício e R\$ 41.3 milhões para cada um dos exercícios seguintes.

Nesse sentido, há que se destacar que o quadro de impacto financeiro que acompanhou a Mensagem nº 27/2010, a qual remeteu, à CLDF, o PL nº 1.550/2010 que resultou na Lei nº 4.470/2010, demonstra, de forma flagrante, não haver intenção do Governo do Distrito Federal de conceder aumento de remuneração aos integrantes da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, posto que não consta previsão de nenhum acréscimo referente àquela para o presente exercício, e apenas de R\$ 300 mil para o exercício de 2011 e 2012, relativos ao reposicionamento de servidores.

Imperioso reiterar que a adequação proposta busca equacionar severa distorção que não se coaduna com a política remuneratória adotada pelo GDF nem tampouco com o interesse público e que, caso mantida, locupletará seus beneficiários sem outro motivo a não ser o equívoco da Administração.

Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS
Secretária de Estado de Gestão Administrativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 15671/2010
Folha Nº 024



LEI Nº 2.706, DE 27 DE ABRIL DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada pelos cargos de Inspetor de Atividades Urbanas e Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentam idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2º As Áreas de Especialização, identificadas na estrutura regimental, são as constantes do Anexo II.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

I – exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território do Distrito Federal;

II – acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;

III – representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incursões criminais por parte deles;

IV – apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;

V – orientar a comunidade na interpretação da legislação;

VI – prestar orientação técnica;

VII – participar de campanhas educativas;

VIII – apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

IX – supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15671/2001

Folha Nº 005



X – promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

XI – realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

XII – levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;

XIII – executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

XIV – observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;

XV – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:

I – fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;

II – fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;

III – fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;

IV – fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;

V – fiscalizar o uso e funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;

VI – controlar e fiscalizar a doação, produção, transporte, guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do Distrito Federal;

VII – analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;

VIII – efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

IX – aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;



X – elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coletas para análise;

XI – controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;

XII – fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;

XIII – inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;

XIV – analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos, estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;

XV – fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;

XVI – expedir termos de vistoria, apreensão de amostra, interdição, desinterdição, intimação, apreensão, notificação da análise realizada, e recolhimento de mercadorias, bem como autos de infração.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas e ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo:

I – fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, bem como acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

II – efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo;

III – expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência;

IV – fiscalizar o parcelamento do solo;

V – elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;

VI – realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;

VII – realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;

VIII – realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos;

IX – elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;

X – realizar perícias e arbitramentos relativos ao uso e ocupação do solo e equipamentos urbanos;

XI – monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;

Setor Protocolo Legislativo

AL Nº 15671/2010

Folha Nº 007



XII – supervisionar a execução de obras públicas;

XIII – fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial ao conjunto urbanístico do Plano Piloto;

XIV – analisar e avaliar projetos edifícios e urbanísticos;

XV – fiscalizar a observância das normas urbanas e edíficias no licenciamento de obras e edificações.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VIII a XV são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:

I – fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, bem como equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;

II – fiscalizar a observância dos termos das autorizações, licenças e contratos de concessão de bancas de jornais e revistas e feiras livres e permanentes;

III – emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;

IV – fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de *outdoors*, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;

V – elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;

VI – remover instalações irregulares em áreas públicas ou privadas;

VII – fiscalizar a ocupação de áreas públicas;

VIII – exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;

IX – expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;

X – propor medidas de controle e melhoramento da fiscalização do uso de áreas públicas.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:

I – fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxis, metrô, transporte privado, terminais rodoviários, rodoferroviários e metroviários;

II – fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15671/2010

Folha Nº 008



III – realizar vistorias e inspeções, bem como verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;

IV – lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;

V – fiscalizar o cumprimento de tabelas horárias e itinerários e a alocação de frota de acordo com a escala;

VI – efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;

VII – participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;

VIII – fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, táxis e metrô;

IX – fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxis;

X – coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;

XI – autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizatários ou prepostos do transporte de passageiros;

XII – coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público;

XIII – propor medidas de controle e melhoramento da fiscalização de transportes.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:

I – fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;

II – levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;

III – autuar os infratores das normas ambientais;

IV – investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;

V – acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;

VI – lavrar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;

VII – fiscalizar a extração, trânsito, comercialização e utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15671/2010

Folha Nº 009



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:

I – programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;

II – executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;

III – emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;

IV – manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;

V – executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e a comercialização desses produtos;

VI – receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;

VII – emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;

VIII – realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;

IX – realizar perícia técnico-sanitária;

X – propor medidas de controle e melhoramento para apuração de atos lesivos à saúde pública.

Art. 9º A fiscalização decorrente do exercício das atribuições a que se referem os arts. 2º a 8º desta Lei obedecerá à programação fiscal previamente elaborada, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço da respectiva chefia imediata.

Parágrafo único. As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal a que se refere o *caput* são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.

Art. 10. Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior e habilitação

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15671/2010

Folha Nº 010



específica compatível para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente.

Art. 12. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

I – provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – programa de formação, também eliminatório.

Art. 13. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. O vencimento dos cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo III.

Art. 16. O valor do vencimento do Padrão I da Terceira Classe é fixado em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) e servirá de base para a determinação dos

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

vencimentos dos padrões subseqüentes, obedecidos os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas – GIUrb, devida aos integrantes dos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei, com valor correspondente ao maior vencimento básico da Carreira, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2001, fica extinta a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 18. Só terão direito à percepção da GIUrb os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GIUrb:

- I – desempenho das atribuições do cargo;
- II – ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;
- III – ocupação de Cargo de Natureza Especial;
- IV – missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 19. A GIUrb será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença paternidade;
- III – licença gestante;
- IV – casamento;
- V – luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- VI – júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- VII – licença-adoção;
- VIII – férias regulamentares;
- IX – licença-prêmio;
- X – demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 20. Fica instituído prêmio trimestral a ser concedido aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, em efetivo exercício de fiscalização, condicionado ao cumprimento da meta de arrecadação das taxas cuja fiscalização seja de sua competência.



§ 1º A meta de arrecadação a que se refere o *caput* será definida para o trimestre, em ato conjunto do Secretário de Fazenda e Planejamento e dos Secretários das respectivas áreas de atuação, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O valor do prêmio a que se refere o *caput* corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor da GIUrb a que se refere o art. 17 desta Lei e será pago nos três meses subseqüentes ao do cumprimento da meta estipulada, não sendo considerado para efeito de quaisquer incorporações ou benefícios.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os servidores pertencentes à Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal passarão a integrar a Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal de acordo com a correlação estabelecida nos Anexos IV e V.

Art. 22. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subseqüentes.

§ 1º Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, de que trata o art. 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta Lei e legalmente instituídos e pagos.

§ 2º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 2 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 23. O valor da GIUrb não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 24. Os proventos de aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta Lei terão seus valores revistos com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes, conforme Anexo IV, bem como assegurada a GIUrb de que trata o art. 17.

Art. 25. Fica instituída a Junta de Julgamento Administrativo – JJA, com a atribuição de julgar os processos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, no âmbito da competência da Carreira de que trata esta Lei.

§ 1º O julgamento das infrações à legislação sanitária continuará a ser exercido pela Secretaria de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 2º A JJA será composta de um representante de cada especialidade da carreira de que trata esta Lei, excluindo-se as especialidades de vigilância sanitária e vigilância sanitária animal, vegetal e agroindustrial, e igual número de representantes da sociedade civil organizada, conforme dispuser regulamento próprio.

Art. 26. Os representantes do Distrito Federal serão designados para cargo em comissão símbolo DF-06, como membros da JJA e os representantes da sociedade civil organizada farão jus a gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá por base o valor de 1,5% (um e meio por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado por sessão, limitada a dez sessões por mês.



Parágrafo único. Os membros da JJA terão suplentes designados para substituí-los nos casos de ausências ou impedimentos devidamente justificados.

Art. 27. Para fins do disposto no art. 26, ficam criados cinco cargos em comissão, símbolo DF-06, de Membro de Junta de Julgamento Administrativo.

Art. 28. Correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2001
112º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/4/2001.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 2.706, de 26 de abril de 2001.)

Estrutura da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Inspetor de Atividades Urbanas Fiscal de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	V
		IV
III		
II		
I		

ANEXO II



IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

(Art. 1º da Lei nº 2.706, de 26 de abril de 2001.)

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Vigilância sanitária
Obras, edificações e urbanismo
Atividades econômicas e urbanas
Transportes
Controle ambiental
Vigilância sanitária animal, vegetal e agroindustrial

ANEXO III

(Art. 15 da Lei nº 2.706, de 26 de abril de 2001.)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
Inspetor de Atividades Urbanas Fiscal de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III	5,0	
		II	4,5	
		I	4,0	
	PRIMEIRA	V	3,4	
		IV	3,3	
		III	3,2	
		II	3,1	
		I	3,0	
		SEGUNDA	V	2,4
			IV	2,3
	III		2,2	
	II		2,1	
	I		2,0	
	TERCEIRA	V	1,4	
		IV	1,3	
		III	1,2	
		II	1,1	
		I	1,0	

ANEXO IV

(Art. 21 da Lei nº 2.706, de 26 de abril de 2001.)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO



Inspetor de Saúde Inspetor de Obras Inspetor Sanitário e Industrial	Especial	III	III	Especial	Setor Protocolo Legislativo <u>PL N° 15671/2010</u> Folha N° <u>016</u>	
		II				
		I				
	Primeira	VI	II			
		V				
		IV				
		III				
		II				
	Segunda	I	I			
		VI				V
		V				
		IV				
III						
Terceira	II	II				
	I					
	IV		V			
	III					
II						
I						
Fiscal de Concessões e Permissões Fiscal de Posturas Fiscal de Obras Fiscal Ambiental Inspetor Sanitário Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial	Especial	III	V	Segunda	Inspetor de Atividades Urbanas Fiscal de Atividades Urbanas	
		II				
		I				
	Primeira	IV	IV			
		III				
		II				
		I				
	Segunda	IV	II			
		III				
		II				
		I				
	Terceira	I	I			
V		V				
IV						
III						
II						
I						

ANEXO V

(Art. 21 da Lei nº 2.706, de 26 de abril de 2001.)

CORRELAÇÃO DA ÁREA EM FUNÇÃO DO CARGO OCUPADO

SITUAÇÃO ATUAL (CARGO)	NOVA SITUAÇÃO ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CARGO
Inspetor de Saúde Inspetor Sanitário	Vigilância sanitária	Inspetor de Atividades Urbanas
Inspetor de Obras	Obras, edificações e	Inspetor de Atividades

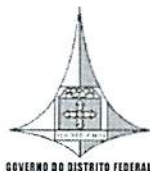

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fiscal de Obras	urbanismo	Urbanas Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal de Posturas	Atividades econômicas e urbanas	Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal de Concessões e Permissões	Transportes	Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal Ambiental	Controle ambiental	Fiscal de Atividades Urbanas
Inspetor Sanitário e Industrial Técnico de Inspeção Sanitária	Vigilância sanitária, animal, vegetal e agroindustrial	Fiscal de Atividades Urbanas

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15671/2010

Folha Nº 017



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 39

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	26	38
Atos do Poder Executivo.....	1	27	
Vice-Governadoria.....		31	
Casa Militar.....		31	
Secretaria de Estado de Governo.....		31	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	8		40
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	32	41
Secretaria de Estado de Educação.....	13	32	43
Secretaria de Estado de Saúde.....	19	33	45
Secretaria de Estado de Ação Social.....	19	34	45
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....			45
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	21	34	46
Secretaria de Estado de Transportes.....	21		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	21		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		35	46
Polícia Civil do Distrito Federal.....			46
Polícia Militar do Distrito Federal.....		35	
Secretaria de Estado de Cultura.....	22		46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	22	36	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	23	36	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		36	48
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	24	36	
Secretaria Estado de Assuntos Sindicais.....	25		
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....	25	37	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	25	37	
Ineditórias.....			48

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE-COORDENADOR

Em 20 de fevereiro de 2006.

Com base no Decreto número 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339/02.

Processo 001.0040/2006; vl.15. Interessado: Hospital Anchieta S/A. Valor: R\$ 791,74 (setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos); nf. 008139.

Processo 001.0058/2006; vl.03. Interessado: Instituto do Coração de Taguatinga Ltda. Valor: R\$ 2.786,09 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e nove centavos); nf. 091.

Processo 001.0071/2006; vl.02. Interessado: Clínica Villas Boas Ltda. Valor: R\$ 13.675,35 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); nf. 003626.

Processo 001.0010/2006; vl.03. Interessado: AMAI - Associação Médica de Assistência Integrada. Valor: R\$ 6.437,94 (seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos); nf. 003198.

Processo 001.0010/2006; vl.04. Interessado: AMAI - Associação Médica de Assistência Integrada. Valor: R\$ 5.579,89 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos); nf. 003227.

Processo 001.0061/2006; vl.04. Interessado: Laboratório SABIN Ltda. Valor: R\$ 1.184,42 (um mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); nf. 000194.

Processo 001.0047/2006; vl.18. Interessado: Hospital Santa Lúcia S/A. Valor: R\$ 4.061,83 (quatro mil sessenta e um reais e oitenta e três centavos); nf. 010609.

Processo 001.0009/2006; vl.12. Interessado: AMHP - DF - Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF. Valor: R\$ 1.065,54 (um mil sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); nf. 009340.

Processo 001.00218/2006; Interessado: Abdenago Jurua Gomes Neto e Outros. Valor: R\$ 4.849,13 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos). Reembolso de livre escolha, auxílio medicamento - Brb.

JOSE JULIO DE OLIVEIRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.824 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera os vencimentos das Carreiras que menciona e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 1º O vencimento básico da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais fica estabelecido nos termos do Anexo I, observadas a data de vigência e a jornada de trabalho.

Art. 2º As Gratificações de que tratam os incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, terão como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, observada a respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º O percentual da Gratificação de Desempenho Social a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.354, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual elevado para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Art. 4º A Gratificação por Atividade em Serviço Social - GASS, devida aos servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social, tem o seu percentual elevado para 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2006 e para 90% (noventa por cento) a partir de 1º de outubro de 2006.

DA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS

Art. 5º O vencimento básico da Carreira de Atividades Culturais fica estabelecido nos termos do Anexo II, observadas a data de vigência e a jornada de trabalho.

Art. 6º As Gratificações de Atividade de Realização de Espetáculos - GARE e de Atividade Administrativa - GADM serão incorporadas para fins de aposentadoria ou proventos de pensão a razão de 1/10 (um décimo) a cada doze meses de percepção.

Parágrafo único. É vedada a incorporação cumulativa das gratificações de que trata o caput, podendo o servidor, no caso de percepção de ambas, optar pela de maior valor.

DA CARREIRA DE MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO

Art. 7º O valor do vencimento básico dos integrantes da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro fica estabelecido na forma do Anexo III.

Art. 8º Ficam criadas treze vagas de Solista e uma de Spalla, de que tratam os incisos I e II do art. 6º da Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 9º O interstício para fins de progressão e promoção funcionais dos integrantes das Carreiras de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro e de Atividades

Culturais passa a ser de doze meses a partir de 1º de janeiro de 2006, observados os dispositivos que regulamentam a matéria.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, será considerado o período adquirido desde a última progressão ou promoção concedida.

DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS

Art. 10. A Carreira de Atividades em Transportes Urbanos, cuja tabela de vencimento básico é a constante do Anexo IV, tem sua jornada de trabalho fixada em 30 (trinta) horas semanais.

DA CARREIRA ATIVIDADES RODOVIARIAS

Art. 11. O valor do vencimento básico dos integrantes da Carreira de Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal fica estabelecido nos termos do Anexo V.

Art. 12. A Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária – GAAR, criada pela Lei nº 2.757, de 31 de julho de 2001, calculada no percentual de 160% (cento e sessenta por cento), é devida aos integrantes da Carreira de Atividades Rodoviárias.

DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

Art. 13. Os valores do vencimento básico dos integrantes da Carreira de Desenvolvimento Agropecuario ficam estabelecidos na forma do Anexo VI.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Agropecuario – GDAG para os integrantes da Carreira de Desenvolvimento Agropecuario, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, a ser concedida da seguinte forma:

I – no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2006.

II – no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2007.

III – no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e aos beneficiários de pensão oriundos da mencionada Carreira.

Art. 15. O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal fica estabelecido na forma do Anexo VII.

Art. 16. A Gratificação de Apoio à Atividade Prisional – GAAPri, instituída pelo art. 4º da Lei nº 2.887, de 10 de janeiro de 2002, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Especial de Apoio – GAEA.

Art. 17. – A gratificação de que trata o artigo anterior é devida aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal em exercício nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

DA CARREIRA ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 18. Fica criada a Gratificação de Compensação Orgânica – GCO para os integrantes da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, a ser calculada no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de março de 2006.

Art. 19. A Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos – GEAB e a Gratificação Necroscópica – GN têm seus percentuais elevados para 240% (duzentos e quarenta por cento) e 210% (duzentos e dez por cento), respectivamente, a contar de 1º de março de 2006.

DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 20. O vencimento básico dos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal fica estabelecido na forma do Anexo VIII, observada a respectiva jornada de trabalho.

Art. 21. Ficam criadas as Gratificações especificadas neste artigo, devidas aos integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, nas seguintes condições:

§ 1º Gratificação de Atividade de Desporto, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

§ 2º Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

§ 3º Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e Renda, para os servidores lotados na Secretaria de Estado de Trabalho; e

§ 4º Gratificação de Desempenho Organizacional, para os servidores lotados nos demais órgãos do Governo do Distrito Federal.

§ 5º As Gratificações de que trata este artigo serão calculadas no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidentes sobre o maior padrão de vencimento do respectivo cargo do servidor, a serem concedidas conforme a seguir:

I – no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2006.

II – no percentual de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de março de 2007.

III – no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) a partir de 1º de outubro de 2007.

§ 6º As Gratificações de que trata este artigo, a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, instituídas pela Lei nº 3.351, de 2004, não serão pagas cumulativamente entre si.

Art. 22. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária de que trata o art. 13 da Lei nº 3.351, de 09 de junho de 2004, tem o seu percentual estabelecido em 30% (trinta por cento) incidente sobre o maior vencimento do cargo de Analista de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput é devida aos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal que se encontrarem em exercício na Subsecretaria de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 23. As Gratificações de Atividade de Vigilância Sanitária e de Atividade de Gestão Administrativa de que trata a Lei nº 3.351, de 2004, servirão de base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria, observada a legislação pertinente.

DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Os vencimentos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, fixado nos termos do Anexo IX;

II – Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, criada pela Lei nº 2.706, de 2001, calculada no percentual de 186% (cento e oitenta e seis por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento da Carreira;

III – Gratificação de Desempenho, criada pela Lei nº 785, de 1994, calculada no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, conforme redação dada a seguir, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2001.

“§ 3º Os cargos da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal têm suas denominações alteradas conforme Anexo IV, observadas as respectivas áreas de especialização, e seus integrantes ficam posicionados na Tabela de Escalonamento Vertical na forma do Anexo V.

§ 4º O disposto neste artigo não implica modificação ou acréscimo de atribuições para os atuais integrantes da Carreira – (NR)

Art. 26. A Área de Especialização denominada Atividades Econômicas e Urbanas da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal passa a denominar-se Atividades Econômicas.

Art. 27. Fica extinta a Junta de Julgamento Administrativo – JJA criada pela Lei nº 2.706, de 2001.

Art. 28. Fica criado o Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos – TJRA, vinculado à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com atribuição de julgar, em segunda e última instância administrativa, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não-tributários oriundos do exercício do poder de polícia, cuja lavratura do auto de infração tenha sido promovida pelos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O TJRA será composto de seis representantes, ocupantes de cargos efetivos da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, e igual número de representantes da sociedade civil, para mandato de 3 (três) anos, nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 29. A Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é o órgão competente para processar e julgar os procedimentos disciplinares em que sejam investigados e/ou acusados Fiscais e Inspectores de Atividades Urbanas, independentemente do seu órgão de lotação, observando-se a legislação específica.

Art. 30. Os representantes do Distrito Federal serão designados para o Cargo em Comissão, Símbolo DF-14, e os da sociedade civil farão jus a gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá por base o valor de 3,0% (três por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado por sessão, limitada a dez sessões mensais.

Parágrafo único. Os Conselheiros do TJRA terão suplentes designados para substituí-los nos casos de ausência ou impedimentos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 31. Para fins do disposto no artigo anterior, ficam extintos 6 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DF-06, de Membro da Junta de Julgamento Administrativo, e criados 6 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DF-14, de Conselheiro do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará os representantes da sociedade civil e da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, para composição do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo,
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

Art. 32. O Cargo em Comissão de Gerente de Apoio à Junta de Julgamento Administrativo, Símbolo DFG-11, da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, fica transformado no Cargo em Comissão de Secretário-Executivo do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, Símbolo DF-14.

DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS

Art. 33. O vencimento básico dos integrantes da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas fica estabelecido nos termos do Anexo X, observada a jornada de trabalho.

Art. 34. O art. 9º da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º A Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, concedida aos integrantes da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas por força da Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, alterada pelo art. 3º da Lei nº 3.131, de 16 de janeiro de 2003, fica elevada em quarenta pontos a partir de 1º de maio de 2004".

DAS CARREIRAS FINANÇAS E CONTROLE E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Art. 35. Os valores da parcela vencimento básico dos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal são os estabelecidos no Anexo XI desta Lei.

Art. 36. A Gratificação de Desempenho de Atividade ao Ciclo de Gestão - GCG passa a ser calculada, a partir de 1º de março de 2006, no percentual de 40% (quarenta pontos percentuais) incidentes sobre o maior padrão de vencimento da classe em que o servidor estiver posicionado.

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

I - 30% (trinta por cento), se possuir título de Doutor, devidamente registrado pelo órgão competente;

II - 20% (vinte por cento), se possuir título de Mestre, devidamente registrado pelo órgão competente;

III - 15% (quinze por cento), se possuir diploma de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

IV - 13% (treze por cento), se possuir mais de um Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

V - 10% (dez por cento), se possuir Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VI - 9% (nove por cento), se possuir mais de um diploma de Curso Superior, que guarde correlação com a área de atuação;

VII - 8% (oito por cento), se possuir diploma de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, oferecido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas;

VIII - 7% (sete por cento), se possuir diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

IX - 5% (cinco por cento), se possuir certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou fundamental;

X - 4% (quatro por cento), se possuir certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos ou empregos de nível fundamental;

XI - 2% (dois por cento), se possuir certificados de conclusão de Cursos de Atualização ou Treinamento Profissional na área de atuação do servidor ou empregado com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Para alcançar a carga horária de que trata o inciso XI, o servidor poderá se valer da soma das cargas horárias de mais de um curso.

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão ou referência em que o servidor ou empregado estiver posicionado.

Art. 39. A Gratificação de Titulação não poderá ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento básico a que se refere o art. 38.

Parágrafo único. O percentual máximo para a percepção da Gratificação de Titulação em razão da apresentação dos certificados de que trata o inciso XI do artigo 37 e 8% (oito por cento).

Art. 40. Os títulos apresentados para fins de percepção da Gratificação de Titulação só poderão ser utilizados uma única vez.

Art. 41. A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 42. A Gratificação de Titulação instituída por esta Lei não se aplica às Carreiras de Assistência Pública à Saúde, Médica, de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Atividades Complementares de Segurança Pública, Magistério Público, Assistência à Educação, Policial Civil e Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, fica elevada para R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a partir de 1º de março de 2006.

Art. 44. Os cargos em comissão a que se refere o art. 21 da Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000, ficam transformados em DF-12.

Art. 45. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das respectivas Carreiras.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006, excetuados os dispositivos que explicitarem datas diversas.

Art. 47. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 27 a 32 terão vigência a contar de 1º de janeiro de 2006.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º e incisos da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, alterado pela Lei nº 3.647, de 4 de agosto de 2005, o art. 21 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.757, de 31 de julho de 2001.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

118ª da República e 46ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS (Art. 1º da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM	
			1º/03/2006	
			30 horas	40 horas
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	1.025,33	1.367,07
		II	1.005,48	1.340,61
		I	985,64	1.314,15
	PRIMEIRA	VI	952,56	1.270,05
		V	932,72	1.243,59
		IV	912,87	1.217,13
		III	893,03	1.190,67
		II	873,18	1.164,21
		I	853,34	1.137,75
	SEGUNDA	VI	820,26	1.093,65
		V	800,42	1.067,19
		IV	780,57	1.040,73
		III	760,73	1.014,27
		II	740,88	987,82
		I	721,04	961,36
TERCEIRA	IV	687,96	917,26	
	III	668,12	890,80	
	II	648,27	864,34	
	I	628,43	837,88	
ASSISTENTE INT. EM SERV. SOCIAIS E ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	ESPECIAL	V	661,50	881,98
		IV	648,27	864,34
		III	635,04	846,70
		II	621,81	829,06
		I	608,58	811,42
	PRIMEIRA	IV	582,12	776,14
		III	568,89	758,50
		II	555,66	740,86
	SEGUNDA	I	542,43	723,22
		IV	515,97	687,94
		III	502,74	670,30
		II	489,51	652,66
		I	476,28	635,02
	TERCEIRA	V	449,82	599,75
		IV	436,59	582,11
III		423,36	564,47	
II		410,13	546,83	
ASSISTENTE BÁSICO EM SERV. SOCIAIS	ESPECIAL	V	463,05	617,38
		IV	456,44	608,56
		III	449,82	599,75
		II	443,21	590,93
		I	436,59	582,11
	PRIMEIRA	IV	423,36	564,47
		III	416,75	555,65
		II	410,13	546,83
		I	403,52	538,01
		IV	390,29	520,37
	SEGUNDA	III	383,67	511,55
		II	377,06	502,73
		I	370,44	493,91
	TERCEIRA	V	357,21	476,27
		IV	350,60	467,45
III		343,98	458,63	
II		337,37	449,81	
I	330,75	440,99		

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS
(Art. 5º da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 horas	40 horas
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	1.076,40	1.435,16
		II	1.045,20	1.393,57
		I	1.014,00	1.351,97
	PRIMEIRA	VI	982,80	1.310,37
		V	951,60	1.268,77
		IV	920,40	1.227,17
		III	889,20	1.185,57
		II	858,00	1.143,97
		I	826,80	1.102,37
	SEGUNDA	VI	795,60	1.060,77
		V	764,40	1.019,17
		IV	733,20	977,58
		III	702,00	935,98
		II	670,80	894,38
		I	639,60	852,78
	TERCEIRA	IV	608,40	811,18
		III	577,20	769,58
		II	546,00	727,98
I	514,80	686,38		

TECNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	624,00	831,98
		II	608,40	811,18
		I	592,80	790,38
		IV	561,60	748,78
	PRIMEIRA	III	546,00	727,98
		II	530,40	707,18
		I	514,80	686,38
		IV	499,20	665,58
	SEGUNDA	III	483,60	644,78
		II	468,00	623,98
		I	452,40	603,18
		V	436,80	582,39
TERCEIRA	IV	421,20	561,59	
	III	405,60	540,79	
	II	390,00	519,99	
	I	374,40	499,19	

AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	405,60	540,79
		II	399,36	532,47
		I	393,12	524,15
	PRIMEIRA	IV	386,88	515,83
		III	380,64	507,51
		II	374,40	499,19
		I	368,16	490,87
	SEGUNDA	IV	361,92	482,55
		III	355,68	474,23
		II	349,44	465,91
		I	343,20	457,59
	TERCEIRA	V	336,96	449,27
IV		330,72	440,95	
III		324,48	432,63	
II		318,24	424,31	
I	312,00	415,99		

ANEXO III
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MÚSICO DA OSTNCS
(Art. 7º da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	IND	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006
		XXX	158	1.687,24
		XXIX	156	1.665,88
		XXVIII	154	1.644,52

MÚSICO	ÚNICA	XXVII	152	1.623,17
		XXVI	150	1.601,81
		XXV	148	1.580,45
		XXIV	146	1.559,09
		XXIII	144	1.537,74
		XXII	142	1.516,38
		XXI	140	1.495,02
		XX	138	1.473,66
		XIX	136	1.452,31
		XVIII	134	1.430,95
		XVII	132	1.409,59
		XVI	130	1.388,23
		XV	128	1.366,88
		XIV	126	1.345,52
		XIII	124	1.324,16
		XII	122	1.302,81
		XI	120	1.281,45
		X	118	1.260,09
		IX	116	1.238,73
		VIII	114	1.217,38
VII	112	1.196,02		
VI	110	1.174,66		
V	108	1.153,30		
IV	106	1.131,95		
III	104	1.110,59		
II	102	1.089,23		
I	100	1.067,87		

ANEXO IV
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ATIVIDADES EM TRANSPORTES URBANOS
(Art. 10 da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/2006	
				30 horas	40 horas
ESPECIALISTA EM TRANSPORTES URBANOS E ANALISTA DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	340	1.367,42	1.823,18
		II	330	1.327,20	1.769,56
		I	320	1.286,98	1.715,93
		VI	310	1.246,76	1.662,31
	PRIMEIRA	V	300	1.206,55	1.608,69
		IV	290	1.166,33	1.555,06
		III	280	1.126,11	1.501,44
		II	270	1.085,89	1.447,82
		I	260	1.045,67	1.394,20
		VI	250	1.005,46	1.340,57
	SEGUNDA	V	240	965,24	1.286,95
		IV	230	925,02	1.233,33
		III	220	884,80	1.179,70
		II	210	844,58	1.126,08
	TERCEIRA	I	200	804,36	1.072,46
		IV	190	764,15	1.018,84
		III	180	723,93	965,21
		II	170	683,71	911,59
I		160	643,49	857,97	

TECNICO DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	195	784,25	1.045,65
		II	190	764,15	1.018,84
		I	185	744,04	992,02
	PRIMEIRA	IV	175	703,82	938,40
		III	170	683,71	911,59
		II	165	663,60	884,78
		I	160	643,49	857,97
		IV	155	623,38	831,16
		III	150	603,27	804,34
	SEGUNDA	II	145	583,16	777,53
		I	140	563,05	750,72
		V	135	542,95	723,91
		IV	130	522,84	697,10
	TERCEIRA	III	125	502,73	670,29
		II	120	482,62	643,48
		I	115	462,51	616,66

AUXILIAR DE TRANSPORTES URBANOS	ESPECIAL	III	130	522,84	697,10
		II	128	514,79	686,37
		I	126	506,75	675,65
	PRIMEIRA	IV	124	498,71	664,92
		III	122	490,66	654,20
		II	120	482,62	643,48
	SEGUNDA	I	118	474,57	632,75
		IV	116	466,53	622,03
		III	114	458,49	611,30
	TERCEIRA	II	112	450,44	600,58
		I	110	442,40	589,85
		V	108	434,36	579,13
IV		106	426,31	568,40	
III		104	418,27	557,68	
I		102	410,23	546,95	
		I	100	402,18	536,23

ANEXO V
VENCIMENTO BASICO DA CARREIRA ATIVIDADES RODOVIARIAS
(Art. 11 da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BASICO EM 1º/03/2006
ANALISTA DE ATIV. RODOVIARIAS	ESPECIAL	III	1.679,54
		II	1.615,19
		I	1.550,84
	PRIMEIRA	VI	1.422,14
		V	1.377,09
		IV	1.332,05
	SEGUNDA	III	1.287,00
		II	1.241,96
		I	1.196,91
		VI	1.100,39
		V	1.055,34
		IV	1.010,30
TERCEIRA	III	965,20	
	II	920,21	
	I	875,16	
	IV	778,64	
	III	733,59	
	II	688,55	
		I	643,50

TECNICO DE ATIV. RODOVIARIAS	ESPECIAL	III	981,98
		II	947,44
		I	912,90
	PRIMEIRA	IV	838,88
		III	814,21
		II	789,54
	SEGUNDA	I	764,86
		IV	715,52
		III	690,84
		II	666,17
		I	641,50
		V	592,15
TERCEIRA	IV	567,48	
	III	542,81	
	II	518,13	
	I	493,46	

AUXILIAR DE ATIV. RODOVIARIAS	ESPECIAL	III	590,15
		II	572,94
		I	565,73
	PRIMEIRA	IV	553,52
		III	541,31
		II	529,10
	SEGUNDA	I	516,89
		IV	504,68
		III	492,47
		II	480,15
		I	468,05
		V	455,84
TERCEIRA	IV	443,63	
	III	431,42	
	II	419,21	
	I	407,00	

ANEXO VI
VENCIMENTO BASICO DA CARREIRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
(Art. 13 da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRAO	INDICE	VENCIMENTO BASICO EM 1º/03/2006
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	ESPECIAL	III	335	1.418,13
		II	325	1.375,80
		I	315	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	1.291,13
		V	295	1.248,80
		IV	285	1.206,47
		III	275	1.164,14
		II	265	1.121,81
		I	255	1.079,47
	SEGUNDA	VI	245	1.037,14
		V	235	994,81
		IV	225	952,48
		III	215	910,14
		II	205	867,81
		I	195	825,48
	TERCEIRA	IV	185	783,15
		III	175	740,81
		II	165	698,48
I		155	656,15	

TECNICO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	ESPECIAL	III	200	846,65
		II	195	825,48
		I	190	804,31
	PRIMEIRA	IV	180	761,98
		III	175	740,81
		II	170	719,65
		I	165	698,48
		IV	155	656,15
	SEGUNDA	III	150	634,98
		II	145	613,82
		I	140	592,65
		V	135	571,49
		IV	130	550,32
	TERCEIRA	III	125	529,15
		II	120	507,99
I		115	486,82	

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	ESPECIAL	III	136	575,72
		II	134	567,25
		I	132	558,79
	PRIMEIRA	IV	128	541,85
		III	126	533,39
		II	124	524,92
		I	122	516,45
		IV	118	499,52
	SEGUNDA	III	116	491,05
		II	114	482,59
		I	112	474,12
		V	108	457,19
		IV	106	448,72
	TERCEIRA	III	104	440,26
		II	102	431,79
I		100	423,32	

ANEXO VII
VENCIMENTO BASICO DA CARREIRA APOIO AS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS
(Art. 15, da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRAO	INDICE	VENCIMENTO BASICO EM 1º/03/06	
				30 HORAS	40 HORAS
	ESPECIAL	III	310	1.218,59	1.624,74
		II	300	1.179,28	1.572,33
		I	290	1.139,97	1.519,92
	PRIMEIRA	VI	280	1.100,66	1.467,51
		V	270	1.061,35	1.415,10
		IV	260	1.022,04	1.362,68

ANALISTA DE APOIO AS ATIV PCDF	SEGUNDA	III	250	982,73	1.310,27
		II	240	943,42	1.257,86
I	230	904,11	1.205,45		
VI	220	864,80	1.153,04		
V	210	825,49	1.100,63		
IV	200	786,18	1.048,22		
III	190	746,87	995,81		
II	180	707,57	943,40		
I	170	668,26	890,99		
IV	160	628,95	838,58		
III	150	589,64	786,16		
II	140	550,33	733,75		
I	130	511,02	681,34		
III	190	746,87	995,81		
II	185	727,22	969,60		
I	180	707,57	943,40		
IV	170	668,26	890,99		
III	165	648,60	864,78		
II	160	628,95	838,58		
I	155	609,29	812,37		
IV	150	589,64	786,16		
III	145	569,98	759,96		
II	140	550,33	733,75		
I	135	530,67	707,55		
V	130	511,02	681,34		
IV	125	491,37	655,14		
III	120	471,71	628,93		
II	115	452,06	602,73		
I	110	432,40	576,52		
III	130	511,02	681,34		
II	128	503,16	670,86		
I	126	495,30	660,38		
IV	124	487,43	649,90		
III	122	479,57	639,41		
II	120	471,71	628,93		
I	118	463,85	618,45		
IV	116	455,99	607,97		
III	114	448,12	597,48		
II	112	440,26	587,00		
I	110	432,40	576,52		
V	108	424,54	566,04		
IV	106	416,68	555,56		
III	104	408,82	545,07		
II	102	400,95	534,59		
I	100	393,09	524,11		

ANEXO VIII
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (Art. 20, da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	INDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/06	
				30 HORAS	40 HORAS
ANALISTA DE ADM. PÚBLICA	ESPECIAL	III	335	1.063,63	1.418,13
		II	325	1.031,88	1.375,80
		I	315	1.000,13	1.333,47
	PRIMEIRA	VI	305	968,38	1.291,13
		V	295	936,63	1.248,80
		IV	285	904,88	1.206,47
		III	275	873,13	1.164,14
		II	265	841,38	1.121,81
	SEGUNDA	I	255	809,63	1.079,47
		VI	245	777,88	1.037,14
		V	235	746,13	994,81
		IV	225	714,38	952,48
		III	215	682,63	910,14
		II	205	650,88	867,81
		I	195	619,13	825,48
TERCEIRA	IV	185	587,38	783,15	
	III	175	555,63	740,81	
	II	165	523,88	698,48	
	I	155	492,13	656,15	

TECNICO DE ADM PÚBLICA	ESPECIAL	III	200	635,00	846,65
		II	195	619,13	825,48
I	190	603,25	804,31		
PRIMEIRA	IV	180	571,50	761,98	
	III	175	555,63	740,81	
	II	170	539,75	719,65	
SEGUNDA	I	165	523,88	698,48	
	IV	155	492,13	656,15	
	III	150	476,25	634,98	
	II	145	460,38	613,82	
	I	140	444,50	592,65	
TERCEIRA	V	135	428,63	571,49	
	IV	130	412,75	550,33	
	III	125	396,88	529,15	
	II	120	381,00	507,99	
	I	115	365,13	486,82	
ESPECIAL	III	136	431,80	575,72	
	II	134	425,45	567,25	
	I	132	419,10	558,79	
PRIMEIRA	IV	128	406,40	541,85	
	III	126	400,05	533,39	
	II	124	393,70	524,92	
	I	122	387,35	516,45	
SEGUNDA	IV	118	374,65	499,52	
	III	116	368,30	491,05	
	II	114	361,95	482,59	
TERCEIRA	I	112	355,60	474,12	
	V	108	342,90	457,19	
	IV	106	336,55	448,72	
	III	104	330,20	440,26	
	II	102	323,85	431,79	
I	100	317,50	423,32		

ANEXO IX
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS (Art. 24, da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PAD.	INDICE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
				EM 01/03/2006	EM 1º/10/2006	EM 1º/10/2007
INSPECTOR DE ATIVIDADES URBANAS E FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS	ESPECIAL	III	5,00	1.635,00	1.875,00	2.400,00
		II	4,50	1.471,50	1.687,50	2.160,00
		I	4,00	1.308,00	1.500,00	1.920,00
	PRIMEIRA	V	3,40	1.111,80	1.275,00	1.632,00
		IV	3,30	1.079,10	1.237,50	1.584,00
		III	3,20	1.046,40	1.200,00	1.536,00
		II	3,10	1.013,70	1.162,50	1.488,00
		I	3,00	981,00	1.125,00	1.440,00
	SEGUNDA	V	2,40	784,80	900,00	1.152,00
		IV	2,30	752,10	862,50	1.104,00
		III	2,20	719,40	825,00	1.056,00
		II	2,10	686,70	787,50	1.008,00
		I	2,00	654,00	750,00	960,00
	TERCEIRA A	V	1,40	457,80	525,00	672,00
		IV	1,30	425,10	487,50	624,00
III		1,20	392,40	450,00	576,00	
II		1,10	359,70	412,50	528,00	
I	1,00	327,00	375,00	480,00		

ANEXO X
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS (Art. 33, da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	INDICE	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/06	
				30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	III	310	1.028,86	1.371,78	
	II	300	995,67	1.327,53	
	I	290	962,48	1.283,28	
PRIMEIRA	VI	280	929,29	1.239,03	
	V	270	896,10	1.194,77	

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/06		
			EM 1º/03/06	EM 1º/03/06	
ANALISTA DE APOIO AS ATIVIDADES JURÍDICAS	SEGUNDA	IV	260	862,91	1.150,52
		III	250	829,73	1.106,27
		II	240	796,54	1.062,02
		I	230	763,35	1.017,77
		VI	220	730,16	973,52
		V	210	696,97	929,27
	TERCEIRA A	IV	200	663,78	885,02
		III	190	630,59	840,77
		II	180	597,40	796,52
		I	170	564,21	752,27
		IV	160	531,02	708,01
		III	150	497,84	663,76
AUXILIAR DE APOIO AS AT JURÍDICAS	PRIMEIRA	II	140	464,65	619,51
		I	130	431,46	575,26
		III	190	630,59	840,77
		II	185	614,00	818,64
		I	180	597,40	796,52
		IV	170	564,21	752,27
	SEGUNDA	III	165	547,62	730,14
		II	160	531,02	708,01
		I	155	514,43	685,89
		IV	150	497,84	663,76
		III	145	481,24	641,64
		II	140	464,65	619,51
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE - TECNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	I	135	448,05	597,39
		V	130	431,46	575,26
		IV	125	414,86	553,14
		III	120	398,27	531,01
		II	115	381,67	508,89
		I	110	365,08	486,76
	PRIMEIRA	III	130	431,46	575,26
		II	128	424,87	566,41
		I	126	418,18	557,56
		IV	124	411,54	548,71
		III	122	404,91	539,86
		II	120	398,27	531,01
SEGUNDA	I	118	391,63	522,16	
	IV	116	384,99	513,31	
	III	114	378,35	504,46	
	II	112	371,72	495,61	
	I	110	365,08	486,76	
	V	108	358,44	477,91	
TERCEIRA A	IV	106	351,80	469,06	
	III	104	345,17	460,21	
	II	102	338,53	451,36	
	I	100	331,89	442,51	

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS FINANÇAS E CONTROLE E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (Art. 35, da Lei nº 3.824/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM 1º/03/06
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE - ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	6.960,94
		II	6.824,45
		I	6.690,60
	C	V	6.252,93
		IV	6.130,28
		III	6.010,13
		II	5.892,28
		I	5.776,72
		VI	5.398,85
	B	V	5.292,95
		IV	5.189,13
		III	5.087,41
		II	4.987,71
		I	4.889,84
		V	4.569,95
	A	IV	4.480,38
		III	4.392,50
		II	4.306,43
I		4.221,92	

CARGO	CLASSE	PADRÃO	POSICIONAMENTO NOVO		
			POSICIONAMENTO NOVO	CARGO	
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE - TECNICO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	INSPECTOR DE SAUDE, INSPECTOR DE OBRAS E INSPECTOR SANITÁRIO E INDUSTRIAL
		II	III		
		I	III		
	C	IV	II	PRIMEIRA	
		III	II		
		II	II		
	B	I	I	SEGUNDA	
		IV	IV		
		III	III		
	A	II	II	TERCEIRA A	
		I	IV		
		IV	IV		
III		III			
II		III			
I		II			

ANEXO IV DA LEI Nº 2.706, DE 2001
POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	POSICIONAMENTO NOVO		
			POSICIONAMENTO NOVO	CARGO	
INSPECTOR DE SAUDE, INSPECTOR DE OBRAS E INSPECTOR SANITÁRIO E INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	INSPECTOR DE ATIVIDADE DES URBANAS E FISCAL DE ATIVIDA DES URBANAS
		II	III		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	II		
		IV	II		
	SEGUNDA	III	I	SEGUNDA	
		II	I		
		I	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
TERCEIRA	I	II	TERCEIRA A		
	IV	V			
	III	IV			
	II	III			
	I	III			
	V	V			
FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE OBRAS, FISCAL AMBIENTAL E INSPECTOR SANITARIO	ESPECIAL	III	V	SEGUNDA	INSPECTOR DE ATIVIDADE DES URBANAS E FISCAL DE ATIVIDA DES URBANAS
		II	V		
		I	V		
	PRIMEIRA	IV	IV	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
	SEGUNDA	I	III	TERCEIRA A	
		IV	II		
		III	II		
		II	I		
		I	I		
		V	V		

ANEXO V DA LEI Nº 2.706, DE 2001

DENOMINAÇÃO ATUAL DO CARGO	NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Inspeção de Saúde	Inspeção de Atividades Urbanas	Vigilância Sanitária
Inspeção Sanitária	Inspeção de Atividades Urbanas	Obras, Edificações e Urbanismo
Inspeção de Obras	Inspeção de Atividades Urbanas	Vigilância Sanitária Animal, vegetal e Agroindustrial

Fiscal de Obras	Fiscal de Atividades Urbanas	Obras, Edificações e Urbanismo
Fiscal de Posturas	Fiscal de Atividades Urbanas	Atividades Econômicas
Fiscal de Concessões e Permissões	Fiscal de Atividades Urbanas	Transportes
Fiscal Ambiental	Fiscal de Atividades Urbanas	Controle Ambiental

DECRETO Nº 26.584, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Secretário Executivo do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

II - Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.585, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006.

Remaneja para a Administração Regional de Ceilândia, o Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Administração Regional de Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JANEIRO DE 2006 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto nos arts. 140, 153 e 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve: Dar publicidade à execução orçamentária do Governo do Distrito Federal relativa ao mês de dezembro de 2005, realizada e registrada no SIAC pelos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

(*) Republicada parcialmente por haver saído com incorreção no DODF nº 22, de 30 de janeiro de 2006.



DISTRITO FEDERAL
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ DEZEMBRO DE 2006

ESPECIFICAÇÃO	S A L D O			RESULTADO NOMINAL	
	EXERCÍCIO ANTERIOR (A)	SEMESTRE ANTERIOR (B)	SEMESTRE ATUAL (C)	NOBIMESTRE (C-B)	ATE O BIMESTRE (C-A)
1 - Dívida Consolidada	2.331.959.719,30	2.866.060.413,43	2.489.161.712,26		

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL - COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 38ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste dos seguintes proponentes: Caido Gonçalves Ramos, Roberto Kenji Yuki, Walter Arno Gehr, Luiz Carlos Baldo, Anesio Gomes de Paiva, Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal, Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal, Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal, Marcelo de Souza e Silva, Marília de Barros Santos, Blue 5 Comércio de Alimentos Ltda, BSB Têxtil Ltda, Marques e Rian Ltda, M Sports Artigos Esportivos Ltda, Radiologia Anchieta Ltda, Hospital do Coração S.A, Siberia Comercial de Alimentos Ltda, Arca Engenharia Ltda, Via Park Comercial de Alimentos Ltda, Atende Todos os Materiais de Construção Ltda

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 20 de fevereiro de 2006.

Processo 030.004.750/2005. Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa. Assunto: Treinamento Experimental em Grupo "Os 4C's do Trabalho em Equipe" - Equipes de alta Performance. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 - TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo 030.004.750/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta de PROATIVA EDUCAÇÃO ORGANIZACIONAL LTDA, para fazer face as despesas com a realização do Treinamento Experimental em Grupo "Os 4C's do Trabalho em Equipe" - Equipes de alta Performance, no valor total de R\$ 89.600,00 (oitenta e nove mil, seiscentos reais) Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

CECILIA LANDIM